

VOTO

PROCESSO: 00065.025719/2018-36

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.025719/2018-	664930180	004751/2018	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	21/12/2017	20/05/2018	30/05/2018	Não Houve	14/08/2018	22/08/2018	R\$ 35.000,00	03/09/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 c/c art. 32, $\S4$ da Resolução ANAC nº 400/2016.

Infração: Deixar de receber protesto nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria dentro do prazo de sete dias.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Introdução

1.2. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. O AI descreve que:

HISTÓRICO: O operador aéreo supracitado deixou de receber protesto referente a avaria de bagagem transportada. Abaixo, no campo Dados Complementares, encontram-se a identificação do passageiro, data da ocorrência, data da tentativa de protesto e o aeroporto de destino.

1.4. Por sua vez o Relatório de Fiscalização (SEI 1794370) traz as seguintes informações:

Registrou-se na ANAC a manifestação nº 20170101513, SEI 1375732, cujo teor apresento a seguir:

"ATENDIMENTO CNF: Em 21/12/2017, às 12:26 hrs, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Arilson Cassimiro Silva, CPF: (...), do voo n "2581, com reserva/bilhete 1/YIV4HH, (JPA-REC/REC-CNF) da empresa Azul, relatou que despachou sua bagagem e ao retira-la verificou que a mesma se encontrava quebrada. Em contato com 2 atendentes da Azul ainda na esteira, foi informado a ele que procurasse a Anac. Indo a Anac foi informado que ele teria que fazer uma ocorrência e fazer o RIB, o que não foi informado pelos atendentes na esteira, que voltou a companhia aérea para registar o RIB, mas a atendente da Azul disse que não faria o RIB, pelo motivo de não seria uma peça de bagagem, e a bagagem seria frágil, que ocorreu na quebra de 1 garrafa de cerveja, e o mesmo relatou que as malas seriam despachadas na esteira 1, e depositaram na esteira 2, ocorrendo muita confusão entre os passageiros. (EDCB)" [grifou-se]

No intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 12/03/2018 foi entregue o Ofício nº 55/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, SEI 1607761, ao operador aéreo, sendo solicitadas informações referente à tentativa de realização de protesto, bem como a forma de cumprimento do artigo 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

O operador aéreo, através da Carta S/N, SEI 1645764, informou que:

"...

Porém, após a realização do trecho de ida (21/12/2017), <u>o passageiro compareceu ao guichê</u> da AZUL em Confins/MG (CNF) para informar que uma garrafa contida em sua bagagem havia sido quebrada. Ao analisar as informações contidas na etiqueta da bagagem, o preposto da AZUL verificou que ao despachar a bagagem, o passageiro assinou termo de Limite de Responsabilidade por se tratar de bagagem frágil (Garrafa de Vidro contendo liquido).

Ademais, no momento do despacho de bagagens, todos passageiros são orientados quanto aos itens que devem ou não ser despachados, sendo certo que ao assinar o termo de limite de responsabilidade, estaria se sujeitando aos riscos do despacho de bagagem frágil e as previsões contratuais para essa categoria de bagagem.

Nesse sentido, a conduta da AZUL foi totalmente amparada na Resolução nº 400 da ANAC e prevista no Contrato de Transporte Aéreo, que dispões quanto a limitações da responsabilidade da AZUL, conforme abaixo:

Ressalta-se que a possibilidade de deixar de indenizar um passageiro nos termos contratuais é prevista no Artigo 34 da Resolução nº 400 da ANAC:

Enfim resta evidente que o passageiro ciente das limitações de responsabilidade por parte da AZUL e da previsões contratuais, optou por prosseguir com o despacho de bagagem frágil e assumiu a responsabilidade pelo referido despacho através do termo de limite de

responsabilidade, sendo certo que a AZUL agiu em total conformidade com o previsto na Resolução vigente.

..." [grifou-se]

É o relatório.

1.5. Defesa do Interessado

1.6. A autuada não apresentou defesa, limitando-se a requerer a concessão do desconto de 50% (SEI 1942603), protocolado no dia 21/06/2018 (SEI 1942608).

1.7. Decisão de Primeira Instância

- 1.8. O setor competente, em motivada de decisão, negou a concessão do desconto de 50% por intempestividade, confirmou o ato infracional, por ausência de defesa, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 CBA, por infringir o art. 32, §4 da Resolução ANAC nº 400/2016 e aplicou multa, **no patamar intermediário,** no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a tabela constante do anexo da Resolução ANAC nº 400/2016.
- 1.9. Considerou não constar dos autos do processo qualquer circunstância atenuante ou agravante que pudesse influir na dosimetria da sanção.

1.10. Recurso

1.11. Em grau recursal, o Interessado argumenta que ocorreu erro na data considerada para avaliação de tempestividade e aponta que a data correta de recebimento do Auto de Infração seria em 01/06/2018, conforme *print* da tela do site dos Correios e Telégrafos.

1.12. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. **Da materialidade infracional**

- 3.2. A conduta imputada ao autuado consiste em deixar de receber protesto referente a avaria de bagagem transportada, fato este constatado em 21/12/2017 por meio de manifestação realizada pelo passageiro junto ao NURAC - CNF.
- 3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 (CBA) c/c art. 32, §4 da Resolução ANAC nº 400/2016:

Lei 7.565/86 - CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

 u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

3.4. Em complemento, reforça-se o que dispõe o Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 estabelece os seguintes possíveis patamares para valores da sanção: R\$20.000,00 (mínimo) R\$35.000,00 (intermediário) R\$ 50.000,00 (máximo).

3.5 Das razões recursais

- 3.6. Inconformado com a decisão, o Interessado apresentou recurso alegando que a intempestividade declarada em primeira instância para o pedido de concessão do desconto de 50% não deveria subsistir, pois a data base do seu calculo estaria equivocada, sendo a data correta, segundo o Interessado, o dia 01/06/2018.
- 3.7. Alega que, ao contrário do que decidiu o setor de primeira instância, seu requerimento de concessão de 50% não foi intempestivo, uma vez que tomou ciência do auto de infração em 01/06/2018, traz provas de suas alegações, mais especificamente, o *print* da tela do site dos Correios e Telégrafos, constante em seu Recurso (2188403 fls. 3), sendo em uma sexta feira, defendendo, assim, que o prazo de 20 (vinte) dias constante no art. 12 da Res. 25/2008 só começaria a correr no dia 04/06/2018, segunda feira, sendo o primeiro dia útil após a notificação. Verifico que tal argumento <u>deve prosperar.</u>
- 3.8. Uma vez verificado que a ciência data de 01/06/2018, como fez prova, verifica-se, de fato, que o prazo de 20 (vinte) dias constante no art. 61, $\S1^\circ$, da IN ANAC 08/2008, norma vigente à época do protocolo do recurso, se encerraria em 25/06/2018, sendo que a manifestação-requerimento foi protocolada em 21/06/2018, conforme Recibo Eletrônico (1942608).
- 3.9. Percebe-se, ainda, que a autuada apenas relatou os fatos ocorridos sem apresentar qualquer tentativa de elidir a autuação e desconstituir o mérito da prática infracional. Tão-somente solicitou o benefício previsto na norma (conforme art. 61, §1°, da IN ANAC 08/2008). Restou patente do pedido, aos olhos deste decisor, que não houve defesa de mérito do caso. A manifestação recursal trouxe apenas as razões que apontaram o protocolo tempestivo no requerimento de 50% (cinquenta por cento), ressaltando-se, novamente, que não houve contestação quanto ao mérito do caso, razão pela qual, não há que se falar em preclusão lógica. É importante, assim, transpor o conceito de preclusão lógica. Na lição de Ovídio Baptista, trata-se da "impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior" [SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo civil. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209.]. É dizer que não se pode praticar determinado ato processual incompatível com outro já realizado sob pena de ocorrência do fenômeno. Assim, uma vez

que **não** houve contestação do mérito da prática infracional mas apenas o pedido de desconto, inclusive com reconhecimento da prática da conduta aferida pela autuação, o que acontece de forma automática, no momento em que a autuada requere o benefício, não é possível vislumbrar pedidos logicamente opostos e, por conseguinte, não há que se falar em preclusão lógica. Assim, faz-se imperiosa a reforma do ato administrativo

- 3.10. Neste contexto, verificado o vício do ato administrativo, entendo que deva ser reformado o decisório de primeira instância, julgando pertinente que a concessão do pleito de 50% deveria ter sido considerado, reconhecido e acatado naquele momento processual.
- 3.11. Uma vez verificado o vício na Decisão de Primeira Instância deve esta ASJIN, em grau revisional, atender o pleito da autuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que requerido nos exatos termos previstos no §1° do art. 61 da IN n° 08/2008.
- 3.12. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO
- 3.13. À luz do art. 36, §6°, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 3.14. Em consonância com o art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, o "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." fazendo-se, necessário, pois, essa mudança, alterando-se a Decisão prolatada pelo competente setor de Primeira instância para provimento do pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

4. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

4.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a reformar do *quantum* da multa para **R\$ 17.500,00** (dezessete mil e quinhentos reais), que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do parâmetro médio de arbitramento previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016.

CONCLUSÃO

- 5.1. Pelo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que seja aplicada a multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. , pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 c/c art. 32, §4 da Resolução ANAC nº 400/2016 por deixar de receber protesto nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria dentro do prazo de sete dias.
- 5.2. Necessário se faz ALTERAR O VALOR DO CRÉDITO DE MULTA (SIGEC) Nº 664930180 para o valor acima indicado.
- 5.3. É o Voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA **Ítalo Daltio de Farias** Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 21/01/2020, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3898787 e o código CRC E65BFEFD.

SEI nº 3898787



VOTO

PROCESSO: 00065.025719/2018-36

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3898787), o qual **DEU PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, aplicando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, com a consequente alteração **do valor do crédito de multa (SIGEC)** nº **664930180**, para \$ **17.500,00** (**dezessete mil e quinhentos reais**), pela prática da infração prevista no art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 c/c art. 32, §4 da Resolução ANAC nº 400/2016.

Rodrigo Camargo Cassimiro

SIAPE 1624880 Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4073096** e o código CRC **1B1BCBF1**.

SEI nº 4073096



VOTO

PROCESSO: 00065.025719/2018-36

INTERESSADO: @INTERESSADOS VIRGULA ESPACO MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Concordo, com o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3898787), o qual **DEU PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, aplicando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, com a consequente alteração **do valor do crédito de multa (SIGEC) nº 664930180**, para **R\$ 17.500,00** (**dezessete mil e quinhentos reais**), pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 32, §4º da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, por deixar de receber protesto, referente a avaria de bagagem transportada, do Sr. Arilson Cassimiro Silva, no dia 21/12/2017, do voo n º 2581, com reserva/bilhete JYIV4HH.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal – BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4074640 e o código CRC 61C763BC.

SEI nº 4074640



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.025719/2018-36

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 004751/2018

Crédito de multa: 664930180

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros SIAPE 1629380 Portaria nº 2026/2016 Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves SIAPE 1579629 Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro SIAPE 1624880 Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Membro Julgador
- 1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:
- 2. A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, aplicando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, com a consequente alteração do valor do crédito de multa (SIGEC) nº 664930180, para R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., por deixar de receber protesto nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria dentro do prazo de sete dias, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 c/c art. 32, §4 da Resolução ANAC nº 400/2016.
- 3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4091643 e o código CRC 2F7D4CA8.

Referência: Processo nº 00065.025719/2018-36 SEI nº 4091643